



**PARECER Nº 348/2025 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 041/2025.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “*Altera a Lei nº 7.560, de 19 de junho de 2012, que ‘dispõe sobre a incorporação da gratificação de produtividade para as carreiras de fiscalização de nível médio’*”, com o fito de estender o mesmo direito aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras e Fiscal de Posturas de nível superior.

Na justificativa, o autor pleiteia sua aprovação sob o argumento de que a medida é necessária para garantir a isonomia remuneratória entre servidores de nível médio e superior que desempenham funções análogas. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, contudo, em análise prévia e aprofundada da matéria, concluiu pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto, apontando que a proposta viola frontalmente o § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que proíbe a incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração de cargo efetivo.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a devida análise da matéria atualmente sob apreciação, realizada com o intuito de aferir sua consonância com os princípios que regem a Administração Pública e o interesse público, verificou-se que a proposta em questão, embora meritória em sua intenção de buscar a equidade remuneratória, padece de vício insanável que impede sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Conforme exaustivamente demonstrado no parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o projeto é materialmente inconstitucional. Sob a ótica da boa administração, não há interesse público na aprovação de uma lei que nasce em conflito direto com a norma maior do ordenamento jurídico brasileiro. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, o que impõe a todos os seus atos, inclusive os legislativos, a mais absoluta conformidade com a Constituição.

A sanção de uma lei inconstitucional criaria uma situação de grave insegurança jurídica para os servidores e para o próprio Município, além de representar um precedente perigoso de desprezo às normas constitucionais. A solução para a disparidade salarial apontada pelo Poder Executivo deve ser buscada por meios legal e constitucionalmente admissíveis, como a reestruturação da carreira ou a revisão do plano de vencimentos, e não por meio de um mecanismo expressamente vedado. Portanto, do ponto de vista da gestão administrativa e da organização do serviço público, a proposta se revela inadequada e contrária ao interesse público, que exige estabilidade, segurança e respeito à ordem jurídica.

3. Conclusão

Feitas as considerações, e em consonância com o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, é o presente parecer pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 041/2025.

Divinópolis, 29 de setembro de 2025.

Vereador Josafá Anderson

Relator

Vereador Breno Júnior

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Vereador Walmir Ribeiro

Membro

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Y04**JX5****2K1****LEK**